

CREDENCIAMENTO BRDE 2024/308

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projetos de concessão, inclusive de Parceria Público-Privada (PPP), destinados à gestão, modernização, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura de redes municipais de iluminação pública e equipamentos de cidade inteligente no quantitativo total de até 300.000 (trezentos mil) pontos de luz.

RESPOSTA A RECURSOS

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se da Fase Recursal do Credenciamento BRDE 2024/308, na qual foram recebidos, de forma tempestiva, os recursos do **Consórcio OMSG** e do **Consórcio MOYSÉS&PIRES, KMR e SPOROS**. Ambas as interessadas foram inabilitadas em razão do descumprimento dos subitens 6.1.3 – I e 6.1.3 – II do edital, conforme Ata de Julgamento dos documentos apresentados, de acordo com o detalhamento dos motivos divulgados em referido documento.

Em suma os consórcios interessados aduziram os seguintes argumentos para a revisão da decisão proferida acerca da sua desclassificação (motivo específico relativo aos atestados, em especial quanto ao somatório deles, os quais foram analisados pela área técnica do BRDE). Quanto relatado pelo Consórcio MOYSÉS&PIRES, KMR e SPOROS:

7. Em ambas as justificativas para a alegada inabilitação do **CONSÓRCIO**, houve a fundamentação no subitem 6.1.3.8, do Edital, por prever que *“Não será permitido o somatório de atestados em relação aos quantitativos de volume de investimentos e de pontos de luz exigidos pelos atestados constantes dos incisos I a IV.”*

8. Contudo, o próprio Edital permitiu, especificamente em seu subitem 6.1.3.10, o somatório dos quantitativos dos atestados ao prever que *“para efeito de qualificação técnica, poderá ser admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado.”*

9. Ora, como é de patente conhecimento de Vossas Senhorias, o Edital deve ser pautado pela harmonização de suas disposições, garantindo-se a coerência interna e se evitando contradições que possam comprometer a isonomia, a segurança jurídica dos licitantes, bem como a lisura do certame licitatório.

Acima breves trechos de todo o arrazoado do Consórcio MOYSÉS&PIRES, KMR e SPOROS, demonstrando apenas a essência do pedido e dos fundamentos, finalizando, ainda:

24. Diante disso, considerando que o BRDE possui capacidade para conduzir múltiplos projetos, simultaneamente, e que a eficiência administrativa deve ser priorizada, a inabilitação do **CONSÓRCIO** compromete não apenas a execução adequada dos projetos, mas também reduz a escala operacional do BRDE. A inabilitação indevida do **CONSÓRCIO**, apto a participar do Credenciamento, como já demonstrado, impacta, negativamente, na eficiência e na celeridade dos Projetos, o que não se justifica.

25. Portanto, diante da patente contradição existente no Edital, como acima identificado, resta evidente que o **CONSÓRCIO** possui plena condição de ser habilitado. Assim, a decisão de sua inabilitação deve ser prontamente reformada, garantindo-se a correta interpretação das regras do certame, de modo que esteja condizente com os princípios e legislação relativos às licitações, e em atendimento aos princípios basilares da Administração, em especial o da competitividade, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa à realização do interesse público almejado.

E requer, ao término, o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão supracitada, para sua habilitação no presente credenciamento.

Já quanto ao relatado pelo Consórcio OMSG, o ponto central nos parece concentrar-se nos tópicos a seguir mencionados em sua peça recursal:

3. Importa ressaltar, em primeira ordem, que a decisão recorrida, ao declarar a inabilitação do Consórcio OMSG, amparou-se na interpretação rigorosamente literal e restritiva do item 6.1.3.8, advogando pela absoluta vedação ao somatório de atestados técnicos visando atingir os quantitativos mínimos exigidos nos incisos I a IV do item 6.1.3 do Edital. Essa interpretação, todavia, não subsiste a uma análise apurada da disciplina editalícia, sobretudo quando confrontada com as normas regentes dos processos de contratação subsidiados com recursos públicos.

4. De fato, numa interpretação integrada do Edital, observa-se que o item 6.1.3.10 admite expressamente a possibilidade de somatório dos quantitativos técnicos dos atestados apresentados por diferentes empresas integrantes do mesmo consórcio. Dessa previsão, portanto, extrai-se, desde logo, um ponto fundamental e inequívoco: a Contratante entende ser importante permitir o somatório das experiências técnicas comprovadas mediante atestados diversos, quando provenientes de pessoas jurídicas distintas reunidas sob a figura jurídica do consórcio.

5. Ora, se o Edital admite a soma de atestados entre diferentes empresas consorciadas, reconhecendo que tal medida não compromete a aferição da capacidade técnica para execução do objeto, não há justificativa lógica, técnica ou jurídica plausível que sustente a proibição absoluta de se admitir o somatório de atestados emitidos em favor de uma única empresa individualmente considerada.

Por fim, requer:

- a. Seja dado integral provimento às razões ora apresentadas, reconhecendo-se, expressamente, a plena admissibilidade do somatório dos atestados técnicos apresentados pelo Consórcio OMSG;
- b. Seja imediatamente reformada a decisão administrativa impugnada, determinando-se a habilitação técnica do Consórcio OMSG;

2. MÉRITO

De maneira direta, cabe mencionar que os pontos – por se tratar da análise realizada originalmente pela área técnica, concernente aos atestados – foram averiguados pela área requisitante e técnica do BRDE. Em suma, foram aceitos os argumentos (de forma geral, similares para cada consórcio recorrente) e, pelo princípio fundamental da isonomia e interpretação sistemática e harmônica do edital, considerando a finalidade maior do credenciamento para uma ampla participação, com o devido atingimento das exigências básicas do instrumento convocatório, decide-se pelo deferimento do recursos apresentados, com a devida habilitação do Consórcio OMSG e do Consórcio MOYSÉS&PIRES, KMR e SPOROS. Dessa forma, o presente documento de resposta aos recursos será devidamente encaminhado à análise e parecer da Consultoria Jurídica do BRDE com posterior avaliação para decisão final da Autoridade Competente.

Porto Alegre/RS, 9 de abril de 2025.

SETOR DE LICITAÇÕES – SELIC

JULIANA KARINA PEDROSO SCHERER

Chefe do SELIC

FELIPE CALERO MEDEIROS

Funcionário do SELIC